CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7138/2019

Ementa

Institui o 'Programa Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando à melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/05/2019	**31/05/2019**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 63/2019 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor 90 dias após a publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
11/07/2023	Lei Ordinária nº 8023/2023	Alterada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 7.138, DE 29 DE MAIO DE 2019

Institui o 'Programa Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando à melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o 'Programa Reforma Fácil', vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem por finalidade melhorar moradias populares através do fornecimento de materiais de construção, locação de equipamentos e mão de obra para a execução de reformas ou conclusão de unidade habitacional de grupo familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

~~III - reforma ou conclusão de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente.~~

III - reforma de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

Art. 3° Poderá beneficiar-se do 'Programa Reforma Fácil' o grupo familiar que preencha os seguintes requisitos:

I - ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, localizado no Município de Indaiatuba, e que o utilize como residência própria há mais de 3 (três) anos;

~~II - ter renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo *per capita*;~~

II - ter renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo per capita; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

III - ter a edificação existente devidamente regularizada ou passível de regularização junto aos órgãos competentes do Município; e

IV - não possuir débitos com o Município, inclusive em relação ao imóvel, ressalvados os que estiverem com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.

~~**Parágrafo único.** As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos técnicos da Secretaria Municipal da Habitação.~~

Parágrafo único. As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos servidores da Secretaria Municipal da Habitação.*(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

Art. 4º Terão prioridade de atendimento no 'Programa Reforma Fácil' os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - de que faça parte pessoa com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - de que faça parte idoso, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - com menor renda familiar;

~~V - proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres ou de risco de instalações.~~

V - proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

Art. 5° Para fins de participação no 'Programa Reforma Fácil', somente serão admitidos imóveis exclusivamente residenciais com até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e área total construída não superior a 130 m² (cento e trinta metros quadrados), edificados em terreno

com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados) para lotes de esquina.

~~§ 1° A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação em conformidade com os requisitos da presente Lei.~~

§ 1º A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação em conformidade com os requisitos da presente Lei, desde que não necessite de reforço estrutural ou de fundação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

§ 2º A Secretaria Municipal de Habitação enviará profissional técnico habilitado que relatará as obras e serviços necessários, o quantitativo dos materiais, equipamentos e a mão de obra, a serem utilizados na reforma.

§ 3° Relatórios e documento de comprovação de responsabilidade técnica deverão ser apresentados pelo profissional habilitado e responsável técnico da obra, desde o recebimento dos materiais, durante as fases de execução, do início até a sua conclusão, inclusive com fotos, enviados à Prefeitura através de meios eletrônicos, em canal de comunicação a ser criado e administrado pela Secretaria Municipal da Habitação, como uma das formas de fiscalização do programa.

§ 4° O órgão municipal responsável pela fiscalização do "Programa Reforma Fácil" deve divulgar e manter atualizado em seu sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, página específica contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, responsabilidade técnica, licitações envolvidas, projetos, relatórios técnicos, informações adicionais e situação de cada obra realizada pelo programa.

~~**Art. 6°** Na execução do 'Programa Reforma Fácil', fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa, até o limite de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável~~.

Art. 6º Na execução do 'Programa Reforma Fácil, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa, até o limite de 1.000 (um mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

Parágrafo único. É vedado o fornecimento exclusivo de materiais, uma vez que o programa contempla o fornecimentos de materiais, equipamentos e mão de obra. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.023, de 11/7/2023)*

Art. 7° O fornecimento dos materiais de construção, equipamentos e mão de obra a serem utilizados no programa serão contratados pela Prefeitura através de processo licitatório.

Art. 8° As obras e serviços realizados nos imóveis contemplados pelo 'Programa Reforma Fácil' deverão ser concluídos no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de obra relatada pelo profissional habilitado e responsável da obra.

Art. 9º A aplicação indevida dos recursos de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais, às seguintes penalidades:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer Programa Habitacional do Município; e

II - obrigação de ressarcir integralmente o valor do auxílio utilizado indevidamente, corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Não efetuado o ressarcimento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo no prazo fixado na notificação expedida pelo Poder Público, o valor será inscrito em dívida ativa, para fins de execução judicial.

Art. 10. O beneficiário do 'Programa Reforma Fácil' somente poderá ser novamente beneficiado após o período de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício anterior.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal da Habitação expedir as normas que se fizerem necessárias à regulamentação do 'Programa Reforma Fácil', bem como a operacionalização e fiscalização da sua execução.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público, para fins da implantação do 'Programa Reforma Fácil', a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de

Habitação, até o limite máximo de 40.000 (quarenta mil) UFESP em cada exercício.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.266, de 24 de março de 2014 e a Lei nº 7.036, de 25 de outubro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Aut. Nº 054/19
P.L. Nº 063/19
Publ.: 31/05/19 - p. 04

LEI Nº 7.138, DE 29 DE MAIO DE 2019

Institui o 'Programa Reforma Fácil' e autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro visando à melhoria das habitações populares que especifica, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o 'Programa Reforma Fácil', vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

Parágrafo único - O Programa de que trata este artigo tem por finalidade melhorar moradias populares através do fornecimento de materiais de construção, locação de equipamentos e mão de obra para a execução de reformas ou conclusão de unidade habitacional de grupo familiar.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma ou conclusão de unidade habitacional: as obras e serviços destinados à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação prevista na legislação vigente.

Art. 3° - Poderá beneficiar-se do 'Programa Reforma Fácil' o grupo familiar que preencha os seguintes requisitos:

I - ser proprietário ou possuidor de um único imóvel, localizado no Município de Indaiatuba, e que o utilize como residência própria há mais de 3 (três) anos;

II - ter renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, ou de até 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo *per capita*;

III - ter a edificação existente devidamente regularizada ou passível de regularização junto aos órgãos competentes do Município; e

IV - não possuir débitos com o Município, inclusive em relação ao imóvel, ressalvados os que estiverem com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo serão apuradas em procedimento simplificado, relatado pelos técnicos da Secretaria Municipal da Habitação.

Art. 4º - Terão prioridade de atendimento no 'Programa Reforma Fácil' os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - de que faça parte pessoa com deficiência, conforme a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - de que faça parte idoso, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV - com menor renda familiar;

V - proprietários ou possuidores de imóvel em situação de vulnerabilidade, ocasionada por situações insalubres ou de risco de instalações.

Art. 5º - Para fins de participação no 'Programa Reforma Fácil', somente serão admitidos imóveis exclusivamente residenciais com até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e área total construída não superior a 130 m² (cento e trinta metros quadrados), edificados em terreno com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e até 300 m² (trezentos metros quadrados) para lotes de esquina.

§ 1º - A inclusão do imóvel para fins do benefício de que trata esta lei se dará mediante adesão formal do interessado e levantamento realizado pelos órgãos competentes do Município, após vistoria, análise técnica e respectiva aprovação em conformidade com os requisitos da presente Lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Habitação enviará profissional técnico habilitado que relatará as obras e serviços necessários, o quantitativo dos materiais, equipamentos e a mão de obra, a serem utilizados na reforma.

§ 3º - Relatórios e documento de comprovação de responsabilidade técnica deverão ser apresentados pelo profissional habilitado e responsável técnico da obra, desde o recebimento dos materiais, durante as fases de execução, do início até a sua conclusão, inclusive com fotos, enviados à Prefeitura através de meios eletrônicos, em canal de comunicação a ser criado e administrado pela Secretaria Municipal da Habitação, como uma das formas de fiscalização do programa.

§ 4° - O órgão municipal responsável pela fiscalização do "Programa Reforma Fácil" deve divulgar e manter atualizado em seu sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, página específica contendo informações relativas à execução orçamentária, financeira, responsabilidade técnica, licitações envolvidas, projetos, relatórios técnicos, informações adicionais e situação de cada obra realizada pelo programa.

Art. 6° - Na execução do 'Programa Reforma Fácil', fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa, até o limite de 400 (quatrocentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por grupo familiar, não reembolsável.

Art. 7° - O fornecimento dos materiais de construção, equipamentos e mão de obra a serem utilizados no programa serão contratados pela Prefeitura através de processo licitatório.

Art. 8° - As obras e serviços realizados nos imóveis contemplados pelo 'Programa Reforma Fácil' deverão ser concluídos no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início de obra relatada pelo profissional habilitado e responsável da obra.

Art. 9° - A aplicação indevida dos recursos de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais, às seguintes penalidades:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer Programa Habitacional do Município; e

II - obrigação de ressarcir integralmente o valor do auxílio utilizado indevidamente, corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Não efetuado o ressarcimento de que trata o inciso II do "caput" deste artigo no prazo fixado na notificação expedida pelo Poder Público, o valor será inscrito em dívida ativa, para fins de execução judicial.

Art. 10 - O beneficiário do 'Programa Reforma Fácil' somente poderá ser novamente beneficiado após o período de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do benefício anterior.

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal da Habitação expedir as normas que se fizerem necessárias à regulamentação do 'Programa Reforma Fácil', bem como a operacionalização e fiscalização da sua execução.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Público, para fins da implantação do 'Programa Reforma Fácil', a firmar convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Habitação, até o limite máximo de 40.000 (quarenta mil) UFESP em cada exercício.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.266, de 24 de março de 2014 e a Lei nº 7.036, de 25 de outubro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 29 de maio de 2019.